



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

Rua Maurílio Manoel da Silva, 252, Horário de Atendimento: 12 às 19 horas - Bairro: Perequê - CEP: 88210-000 - Fone: (47) 3261-9962 - WhatsApp:3261-9963 /JECrim 3261-9930 ou 98902-5111 - Email: portobelo.vara2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5001643-25.2026.8.24.0139/SC**

**AUTOR:** OBSERVATORIO NACIONAL DOS DIREITOS A AGUA E AO SANEAMENTO

**RÉU:** MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC

**RÉU:** AGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *ação civil pública* proposta por OBSERVATÓRIO NACIONAL DOS DIREITOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO – ONDAS em face de MUNICÍPIO DE BOMBINHAS e ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A., na qual a parte autora objetiva, em síntese, a intervenção judicial para cessação imediata de supostas irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico, com imposição de plano emergencial, vedação de distribuição de lucros e dividendos e, ao final, a decretação da caducidade da concessão ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade de termo aditivo contratual, além de reparação por dano moral coletivo e demais providências correlatas.

Aduziu a parte autora tratar-se de associação civil sem fins lucrativos, constituída desde 2019, com finalidade estatutária voltada à tutela do direito à água, ao saneamento, ao meio ambiente e ao patrimônio público, sustentando preencher os requisitos de legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação coletiva, nos termos da Lei n. 7.347/1985.

Alegou, em suma, a existência de quadro persistente de “caos sanitário” no Município de Bombinhas/SC, com impactos à saúde pública, ao meio ambiente e à economia local, especialmente ao turismo, atribuindo a situação à omissão do poder concedente e a falhas reiteradas da concessionária na operação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Narrou que, antes da concessão, os serviços eram prestados pela CASAN, no âmbito do Convênio n. 194/94, e que, após movimentações administrativas e judiciais, foi deflagrado procedimento licitatório, por meio da Concorrência Pública n. 01/2016-FMSB, culminando na assinatura do contrato em 31/08/2016. Sustentou, contudo, que o certame e a contratação teriam sido permeados por questionamentos e suspeitas.

Afirmou que, em 19/06/2017, menos de um ano após o início da concessão, teria sido celebrado termo aditivo que alterou substancialmente o cronograma e o escopo dos investimentos, postergando investimentos relevantes em esgotamento sanitário para fase posterior do contrato. No entendimento da autora, tal alteração teria desfigurado a matriz originalmente licitada, com prejuízo à isonomia, à competitividade e à vinculação ao edital.

Sustentou, ainda, que relatórios de fiscalização da ARESC, produzidos entre 2017 e 2023, teriam apontado desconformidades recorrentes envolvendo qualidade da água, infraestrutura, controle de perdas, eficiência do tratamento de esgoto, segurança operacional, destinação de resíduos, obstrução à fiscalização e descumprimento de metas e investimentos

**5001643-25.2026.8.24.0139**

**310095884680.V21**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

contratuais, com menção à aplicação de advertências e multas e ao risco de caducidade. Além disso, relatou episódios reiterados de extravasamento e lançamento de efluentes fora dos padrões legais, inclusive com registros e notícias anexados, com reflexos sanitários e ambientais.

Aduziu, também, que teriam sido distribuídos dividendos e resultados pela concessionária mesmo em cenário de alegado descumprimento contratual, invocando vedação legal aplicável ao setor de saneamento. Mencionou, ainda, notícias de colaboração premiada envolvendo a controladora da concessionária, com referência ao caso de Bombinhas, a fim de reforçar a gravidade do contexto e a suspeição quanto à higidez da concessão.

No plano jurídico, fundamentou seus pedidos na Lei n. 7.347/1985, no regime jurídico das concessões, especialmente na Lei n. 8.987/1995, quanto ao dever de prestação de serviço adequado e à possibilidade de intervenção, bem como no marco legal do saneamento básico, Lei n. 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.026/2020, inclusive quanto às metas de universalização e à vedação de distribuição de lucros e dividendos em caso de descumprimento de metas. Invocou, ainda, o art. 300 do CPC, relativo à tutela de urgência, e o art. 373, § 1º, do CPC, quanto à distribuição dinâmica do ônus da prova.

Ao final, requereu, liminarmente e *inaudita altera parte*: a) a cessação imediata do lançamento de efluentes fora dos padrões legais, regulamentares e contratuais, com adoção de providências emergenciais; b) a elaboração, apresentação e imediata execução de Plano Emergencial de Contingência Sanitária, no prazo sugerido de 15 dias; c) a determinação ao Município de Bombinhas para que promova intervenção na concessão; d) a proibição de distribuição de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer forma de remuneração do capital enquanto perdurar o descumprimento contratual; e) a fixação de multa diária; e f) a intimação da ARESC para manifestação técnica e do Ministério Público para atuação no feito.

No mérito, postulou a procedência dos pedidos para decretar a caducidade da concessão ou, subsidiariamente, declarar a nulidade do termo aditivo, além de impor obrigações de fazer e de não fazer, determinar a reparação ambiental e condenar os réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor mínimo de R\$ 100.000,00, com as demais cominações legais (Evento 1).

Foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinada vista dos autos ao Ministério Público antes da apreciação do pedido liminar (Evento 11).

Em manifestação, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina consignou que a situação narrada é de amplo conhecimento da Promotoria de Justiça, informando que a fiscalização de termo de ajustamento de conduta anteriormente firmado com a concessionária ocorre no âmbito do Procedimento Administrativo n. 09.2020.00005087-5, e que episódios de vazamentos e despejo irregular de efluentes são apurados em procedimentos próprios, mencionando, entre outros, os procedimentos n. 06.2024.00001982-4, 01.2026.00015879-9 e 01.2026.00005606-0 (Evento 19).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

O Ministério Público destacou a incidência dos princípios da precaução e da prevenção e registrou que a inicial aponta episódios de vazamento e autuações ambientais em 16/01/2020 e 30/03/2023, além de grave derramamento de esgoto no mar da Praia de Bombinhas em 29/01/2026, associando o quadro à temporada 2025/2026, com aumento de doenças diarreicas agudas e imprópriedade de diversas praias para banho.

Acrescentou que, embora entendesse que a petição inicial carecia de elementos recentes, foram colhidas provas oficiais no âmbito da Notícia de Fato n. 01.2026.00005606-0, destacando o Parecer Técnico da FAMAB de 18/02/2026, que teria atestado falha operacional na ETE José Amândio, com lançamento de efluentes contendo concentrações elevadas de nitrogênio amoniacal e indicadores microbiológicos, como *Escherichia coli* e coliformes termotolerantes.

Noticiou, ainda, a lavratura do Auto de Constatação de Infração n. 003/2026, em 13/02/2026, com aplicação de multa de R\$ 5.400.000,00 à concessionária pela prática descrita como poluição decorrente do lançamento de efluentes residenciais não tratados diretamente no Rio da Barra, salientando a presunção de legitimidade e a fé pública dos atos administrativos praticados pelo órgão ambiental competente.

Com base nisso, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento das tutelas de urgência de natureza operacional, notadamente para determinar à concessionária a imediata cessação do lançamento de efluentes fora dos padrões legais e a apresentação de plano emergencial, sob supervisão judicial.

Por outro lado, quanto aos demais pleitos liminares, em especial a suspensão da distribuição de lucros e dividendos e a intervenção na concessão, o Ministério Público opinou que, naquele momento processual, os autos careciam de maiores elementos probatórios para o deferimento, por se tratarem de medidas excepcionais e de profundo impacto, cuja necessidade demandaria análise mais aprofundada e contraditório, reservando-se a possibilidade de reavaliação posterior, inclusive em caso de insuficiência ou descumprimento das medidas operacionais (Evento 19).

Em manifestação prévia sobre o pedido liminar, a ré ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A. compareceu espontaneamente aos autos e sustentou a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Alegou que o termo aditivo de 2017 decorreu de grave crise de abastecimento de água ocorrida em 2016/2017, a qual teria exigido a priorização de investimentos no sistema de abastecimento, com reprogramação técnica e justificada dos investimentos no sistema de esgotamento sanitário.

Aduziu que a execução do contrato ocorre de forma progressiva e está condicionada a entraves fundiários, ambientais e técnicos, inclusive desapropriações e licenciamento ambiental, afirmando haver obras em andamento e cronograma para conclusão da nova ETE Bombinhas. Argumentou, ainda, inexistirem provas técnicas idôneas que demonstrem nexos causal entre os episódios de poluição narrados e a operação da concessionária, apontando fragilidades em laudos particulares e a existência de ligações irregulares e fossas sépticas privadas fora de sua esfera de controle.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

Rechaçou as alegações de corrupção por ausência de prova concreta, sustentando que notícias relativas a colaboração premiada não constituem, por si sós, fundamento suficiente para a adoção de medidas liminares gravosas. Por fim, afirmou que os pedidos de intervenção, caducidade e proibição de distribuição de dividendos constituem medidas excepcionalíssimas, dependentes de processo administrativo próprio, e que sua concessão liminar poderia acarretar risco de dano inverso à continuidade e à sustentabilidade do serviço público, razão pela qual requereu o indeferimento integral das tutelas de urgência (Evento 21).

Na sequência, foi determinada a intimação do Ministério Público para juntada dos documentos mencionados na manifestação anterior e que não a acompanharam, tendo sido apresentada nova manifestação ministerial e promovida a juntada da documentação indicada (Eventos 23 e 26).

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

O deferimento do pedido de tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, *caput*, do CPC, que preceitua: "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312).*

Ainda, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*Requisitos para a concessão da tutela de urgência: [...] A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 857/858).*

Dessa forma, a antecipação de tutela fica condicionada à demonstração pelo postulante: a) da probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

Na hipótese dos autos, a petição inicial descreve quadro de lançamentos de efluentes fora dos padrões legais, extravasamentos, falhas na operação do sistema de esgotamento sanitário e recorrente comprometimento da balneabilidade e da saúde pública no Município de Bombinhas/SC. A parte autora atribui tal cenário à omissão fiscalizatória do poder concedente e a falhas operacionais e estruturais da concessionária, requerendo, em caráter de urgência, medidas destinadas à cessação das irregularidades, à apresentação de plano emergencial, à intervenção na concessão e à vedação de distribuição de lucros e dividendos.

Em juízo de cognição sumária, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes para justificar o deferimento parcial da tutela de urgência, restrito, neste momento processual, às providências operacionais, preventivas e fiscalizatórias voltadas à contenção de risco ambiental e sanitário.

Com efeito, os documentos inicialmente analisados demonstram contexto contratual e regulatório complexo, relacionado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bombinhas/SC, inclusive com readequação do cronograma físico-financeiro da concessão por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, que antecipou investimentos em abastecimento de água e postergou investimentos relevantes em esgotamento sanitário.

O Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — DLC n. 343/2020 —, relativo ao Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, registra que, à época da auditoria, a rede coletora de esgoto atendia essencialmente o bairro Centro, correspondendo a aproximadamente 16% da área urbanizada, enquanto as demais regiões dependiam de soluções individuais, com possibilidade de lançamento de excedentes em galerias pluviais e consequente comprometimento da balneabilidade das praias.

O mesmo relatório contextualiza a crise de abastecimento de água ocorrida na temporada 2016/2017 e a posterior celebração do 1º Termo Aditivo, que antecipou investimentos no sistema de abastecimento de água e postergou parte relevante dos investimentos no sistema de esgotamento sanitário.

Ainda segundo o relatório técnico do TCE/SC, embora os investimentos, despesas e receitas estivessem, em geral, compatíveis com o fluxo de caixa e o cronograma aditado até a data da auditoria, o novo cronograma estabelecido pelo 1º Termo Aditivo mostrou-se incompatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente, especialmente quanto aos prazos de investimentos no Sistema de Esgotamento Sanitário, tendo a unidade técnica sugerido a audiência do gestor municipal pelo descumprimento do PMSB.

Também merece registro que a documentação da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC indica que a alteração do cronograma físico-financeiro da concessão ensejou procedimento de reequilíbrio tarifário extraordinário, no qual a concessionária pleiteou recomposição de 38,49%, tendo a agência reguladora reconhecido, após análise técnica, reequilíbrio de 21,27%, a ser implementado em cinco parcelas anuais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

Conforme sustentado na petição inicial, a alteração do planejamento originalmente previsto teria deslocado substancialmente as metas de universalização do esgotamento sanitário. A autora afirma que, no plano anteriormente vigente, a cobertura do sistema de esgotamento sanitário alcançaria 97% em 2021, ao passo que, no novo planejamento, a evolução seria gradual, com 18% em 2021, 30% em 2022, 35% em 2023, 40% em 2024, 45% em 2025, 50% em 2026, 56% em 2027, 62% em 2028, 68% em 2029, 74% em 2030, 80% em 2033, 85% em 2036 e apenas 90% em 2039.

Em juízo de cognição sumária, essa alegação reforça a plausibilidade da tese de postergação relevante dos investimentos em esgotamento sanitário e de possível descompasso entre o cronograma adotado e a meta legal de universalização prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, com redação dada pela Lei n. 14.026/2020, segundo a qual os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão assegurar o atendimento de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033.

O Plano de Gestão do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – PGAA-ES/2021, elaborado pela própria concessionária, igualmente reconhece a baixa cobertura do sistema público de esgotamento sanitário, então disponível a cerca de 18% da população, bem como a existência de fragilidades e intercorrências relevantes, tais como baixa cobertura da coleta, contribuição indevida de águas pluviais, dificuldades relacionadas a sistemas individuais, problemas operacionais em estruturas do SES, necessidade de adequações na unidade de tratamento e necessidade de programas permanentes de monitoramento e controle do lançamento de efluentes.

O próprio planejamento técnico da concessionária prevê ações de emergência e contingência para hipóteses de paralisação da estação de tratamento, extravasamentos em estações elevatórias, rompimento de linhas de recalque, retorno de esgoto em imóveis e lançamento indevido de águas pluviais em redes coletoras. Desse modo, a determinação judicial de apresentação de Plano Emergencial de Contingência Sanitária não constitui providência estranha à dinâmica da concessão, mas medida compatível com deveres já previstos no planejamento técnico-operacional do serviço.

Além disso, a própria requerida, em manifestação prévia, reconhece a ocorrência de percalços e entraves na execução do contrato, especialmente relacionados a questões fundiárias, ambientais, técnicas e de licenciamento, ainda que atribua tais dificuldades a fatores externos ou a circunstâncias próprias de contrato de concessão de longa duração. Essas afirmações, longe de afastarem a necessidade de tutela operacional, reforçam a necessidade de adoção de medidas de contingência, planejamento emergencial, monitoramento e mitigação de impactos, pois a existência de entraves na expansão ou adequação do sistema não pode implicar tolerância a lançamentos de efluentes em desconformidade com os parâmetros legais, ambientais, contratuais e de licenciamento.

Se a própria concessionária afirma ter enfrentado percalços na execução das obras e na implementação do sistema definitivo, incumbe-lhe, juntamente com o poder concedente e dentro das responsabilidades de cada qual, estruturar medidas adequadas e proporcionais para minimizar os impactos ambientais e sanitários decorrentes da operação do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

sistema em cenário de transição, evitando que dificuldades administrativas, fundiárias ou técnicas repercutam em prejuízo à coletividade, ao meio ambiente, ao corpo hídrico receptor e à população residente e flutuante.

A Licença Ambiental de Instalação n. 5693/2021, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, autorizou a implantação do Sistema de Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários de Bombinhas, com previsão de capacidade final, estação de tratamento, elevatórias, emissário e condicionantes ambientais, incluindo manutenção de plano de operação, plano de ações emergenciais, monitoramento de águas superficiais, monitoramento do efluente tratado e apresentação de relatórios de acompanhamento. Esses elementos reforçam que a conformidade ambiental e o monitoramento dos lançamentos constituem obrigações centrais da prestação adequada do serviço.

O Contrato de Concessão n. 06/2016-FMSB, por sua vez, atribui à concessionária o dever de prestar serviço adequado, observar a legislação ambiental, obter licenças necessárias, monitorar a qualidade da água e dos efluentes lançados em corpos hídricos e comunicar situações de contaminação ou risco aos órgãos competentes. Ao Município, na qualidade de poder concedente, incumbe fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais.

Há, ainda, Termo de Ajustamento de Conduta firmado no âmbito do Inquérito Civil n. 06.2015.00001242-1, envolvendo Ministério Público, Município, concessionária e IMA, voltado à adequação do sistema de coleta e tratamento de esgotos, com previsão de obrigações, cronogramas, monitoramentos, relatórios periódicos e consequências em caso de descumprimento. Esse documento demonstra que a questão do esgotamento sanitário em Bombinhas já vinha sendo objeto de acompanhamento institucional anterior ao ajuizamento da presente demanda.

Também foi juntado ofício da Polícia Federal requisitando providências fiscalizatórias à FAMAB diante de notícias de lançamento de esgoto bruto no mar, com solicitação de apuração de eventual crime ambiental, o que corrobora a seriedade institucional das alegações e a necessidade de resposta coordenada dos órgãos públicos e da prestadora do serviço.

Embora os laudos laboratoriais particulares de 2022 tenham sido produzidos fora do contraditório e não sejam, isoladamente, suficientes para demonstrar a urgência atual, eles indicam histórico de contaminação hídrica por carga orgânica compatível com despejos sanitários, com alterações em parâmetros como DBO, DQO, nitrogênio amoniacal, surfactantes, sulfetos e *Escherichia coli*, servindo como elemento complementar de recorrência e plausibilidade da narrativa ambiental.

Esse quadro ganha especial relevo diante dos documentos oficiais recentes juntados pelo Ministério Público no Evento 26, nos quais a FAMAB noticiou a constatação de infração administrativa potencialmente configuradora de crime ambiental, com referência ao Processo Administrativo n. 003/2026 e ao Auto n. 003/2026 em face da concessionária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

O Ofício n. 096/2026, expedido pela Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas – FAMAB em 02/03/2026, informa ao Ministério Público a constatação de infração administrativa que configuraria possível crime ambiental, com remessa de documentos para apuração.

Consta, ainda, relação administrativa indicando a autuação de ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE LTDA no Processo Administrativo n. 003/2026 e Auto n. 003/2026.

O Parecer Técnico subscrito por engenheiro sanitarista e ambiental da FAMAB, datado de 18/02/2026, avaliou laudos laboratoriais relativos a amostras coletadas em janeiro de 2026 nos pontos de entrada e saída do sistema de tratamento de esgoto da concessionária, considerando o lançamento em curso d'água Classe 2 com conexão direta com área de balneabilidade.

Segundo o parecer, o efluente final apresentou concentração de nitrogênio amoniacal de 85 mg/L, com eficiência de remoção aproximada de apenas 13%, valor considerado incompatível com lançamento em corpo hídrico Classe 2 e superior ao limite de 20 mg/L referido no parecer para hipóteses de restrição voltada à proteção do corpo receptor.

O mesmo parecer registrou concentração de coliformes termotolerantes de  $1,1 \times 10^4$  UFC/100 mL e concentração de *Escherichia coli* de  $3,0 \times 10^3$  UFC/100 mL na saída do sistema, com baixa eficiência de remoção microbiológica, concluindo pelo descumprimento das condições necessárias à preservação da qualidade sanitária do corpo receptor e da área de balneabilidade associada.

Na conclusão, a FAMAB consignou que foram verificadas não conformidades consistentes em concentração elevada de nitrogênio amoniacal, incompatível com lançamento em corpo hídrico Classe 2, e concentração elevada de coliformes termotolerantes e *E. coli*, com remoção microbiológica insuficiente, apta a comprometer a qualidade do corpo receptor e contribuir para a impropriedade da praia nos termos da Resolução CONAMA n. 274/2000.

O Auto de Constatação de Infração n. 003/2026, lavrado em 13/02/2026, atribuiu à concessionária a prática de causar poluição por lançamento de efluentes residenciais não tratados, oriundos da estação de tratamento de esgoto, diretamente em curso d'água natural, identificado como Rio da Barra, com imposição de multa simples no valor de R\$ 5.400.000,00.

Também foi lavrada intimação administrativa, na mesma data, determinando que a concessionária apresentasse à FAMAB relatórios diários comprovando a eficiência da estação de tratamento de esgoto, a partir de laudos de análise de laboratório credenciado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, pelo período de 15 dias.

Esses elementos, em cognição sumária, revelam a presença de probabilidade do direito quanto à necessidade de impor providências imediatas de prevenção e controle de lançamentos irregulares, pois há documentos técnicos recentes, produzidos por órgão



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

ambiental municipal e dotados de presunção relativa de legitimidade, apontando desconformidades relevantes no efluente lançado e potencial comprometimento de curso d'água que deságua em área de balneabilidade.

O perigo de dano também se evidencia. A matéria envolve saneamento básico, meio ambiente, saúde pública e balneabilidade em município de intensa atividade turística, de modo que eventual continuidade de lançamento de efluentes em desconformidade pode acarretar dano ambiental de difícil reparação, risco sanitário à população residente e flutuante e agravamento da degradação de corpo hídrico receptor.

Em matéria ambiental e sanitária, a atuação jurisdicional deve observar os princípios da prevenção e da precaução. Não se exige, neste momento processual, prova exauriente de todos os aspectos controvertidos da relação contratual, tampouco definição definitiva sobre a extensão da responsabilidade de cada requerida por todos os fatos narrados. Basta, para as medidas ora deferidas, a existência de elementos técnicos atuais que indiquem risco concreto de continuidade de dano ao meio ambiente e à saúde pública.

A tutela, contudo, deve ser deferida com proporcionalidade.

Os pedidos de intervenção imediata na concessão, de decretação ou preparação de caducidade e de vedação ampla à distribuição de lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer remuneração de capital possuem natureza gravosa, com significativo impacto administrativo, econômico e contratual, e demandam contraditório mais amplo, manifestação técnica atualizada da agência reguladora, análise do contrato de concessão, apuração do efetivo cumprimento das metas e dos cronogramas e avaliação da atuação de cada agente envolvido.

O próprio contrato de concessão disciplina a intervenção e a caducidade como medidas excepcionais, condicionadas à observância de procedimento próprio, contraditório e ampla defesa, o que recomenda cautela judicial neste momento inicial, sem prejuízo de posterior reavaliação caso se demonstre insuficiência das medidas operacionais ora determinadas, descumprimento da decisão, persistência das desconformidades ou agravamento do quadro ambiental e sanitário.

Do mesmo modo, embora as demonstrações financeiras juntadas indiquem distribuição de resultados pela concessionária em exercícios recentes, a incidência da vedação prevista no art. 10-A, § 5º, da Lei n. 11.445/2007 demanda, ao menos por ora, exame mais aprofundado sobre o efetivo descumprimento de metas e cronogramas, a natureza das obrigações em atraso, eventuais causas justificadoras, a atuação do poder concedente e o conteúdo dos atos regulatórios pertinentes.

Por outro lado, mostra-se adequada e proporcional a determinação para que as requeridas, cada qual no âmbito de suas atribuições legais e contratuais, adotem providências operacionais imediatas para impedir lançamentos de efluentes em desconformidade, bem como apresentem Plano Emergencial de Contingência Sanitária em prazo certo, com conteúdo mínimo apto a permitir controle judicial, técnico e social das providências adotadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

A imposição de plano emergencial, com diagnóstico, cronograma, responsáveis técnicos, medidas de monitoramento, transparência e comunicação de risco, revela-se especialmente necessária porque a própria concessionária afirma ter enfrentado percalços na implantação e expansão do sistema, o que exige não apenas planejamento de longo prazo, mas providências contingenciais concretas, proporcionais e verificáveis para minimizar impactos ambientais, sanitários e sociais enquanto perdurarem as dificuldades operacionais ou estruturais.

Quanto ao prazo para apresentação do plano emergencial, entendo que a fixação de 30 (trinta) dias revela-se adequada e proporcional à complexidade das providências exigidas. Trata-se de medida que demanda diagnóstico técnico, levantamento de dados operacionais, definição de ações corretivas e organização de cronograma.

De todo modo, o prazo ora estabelecido não implica tolerância à permanência de situações de risco, uma vez que a obrigação de cessação dos lançamentos em desconformidade possui caráter imediato.

A intimação da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC também se impõe. Os documentos demonstram que a ARESC é a agência responsável pela regulação e fiscalização dos serviços concedidos em Bombinhas/SC, sendo tecnicamente habilitada a avaliar as condições atuais da concessão, o cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias, a adequação das medidas emergenciais e a persistência, ou não, das irregularidades apontadas em fiscalizações pretéritas.

Ante o exposto:

1. DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para:

1.1 determinar à requerida ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A. que cesse imediatamente o lançamento de efluentes fora dos padrões legais, regulamentares, contratuais e de licenciamento ambiental, seja pelas estações de tratamento de esgoto, seja pelas demais estruturas por ela operadas no âmbito dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo adotar, desde logo, todas as providências operacionais emergenciais necessárias à contenção de extravasamentos, vazamentos, despejos irregulares e qualquer forma de poluição hídrica;

1.2 determinar à requerida ÁGUAS DE BOMBINHAS SANEAMENTO SPE S.A. que elabore, apresente e inicie a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, de Plano Emergencial de Contingência Sanitária, destinado ao enfrentamento das falhas e desconformidades operacionais indicadas nos autos, contendo, ao menos, diagnóstico técnico da situação, medidas corretivas imediatas, cronograma de execução, mecanismos de monitoramento e forma de apresentação periódica de relatórios técnicos em juízo, a fim de restabelecer, de forma progressiva e controlada, a adequação sanitária e ambiental do serviço prestado;

1.3 fixar, para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nos subitens 1.1 e 1.2, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada inicialmente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sem prejuízo de posterior revisão do valor e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

limite, caso se mostre necessário;

1.4. determinar ao MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, na qualidade de poder concedente, que acompanhe e fiscalize o cumprimento das medidas ora impostas, adotando, no âmbito de suas atribuições legais e contratuais, as providências administrativas necessárias para assegurar a adequação, a continuidade e a segurança do serviço público, sem prejuízo de posterior reavaliação do pedido de intervenção na concessão, caso demonstrada a insuficiência das medidas ora deferidas;

1.5. intimar a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA – ARESC para acompanhamento do processo e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório técnico circunstanciado e atualizado acerca das condições atuais da concessão, do cumprimento das obrigações contratuais e regulatórias, das medidas emergenciais requeridas e determinadas nestes autos e da persistência, ou não, das irregularidades já apontadas em seus relatórios de fiscalização.

2. INTIMEM-SE, com urgência, os réus para cumprimento desta decisão, advertindo-se de que o descumprimento poderá ensejar majoração da multa, adoção de outras medidas coercitivas e comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades.

3. INTIME-SE a ARESC, com cópia integral dos autos, para cumprimento do subitem 1.5 desta decisão.

4. DEIXO de designar audiência de conciliação, considerando que o objeto da demanda, a princípio, não admite autocomposição, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

5. CITEM-SE os integrantes do polo passivo para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público), sob pena de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, devendo, na mesma oportunidade, especificar eventuais outras provas que deseja produzir, além das já constantes dos autos, justificando sua necessidade, pertinência e objetivo, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Decorrido o prazo de resposta acima, com ou sem resposta, intime-se a parte ativa para apresentar réplica ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público), devendo, na mesma oportunidade, especificar eventuais outras provas que deseja produzir, além das já constantes dos autos, justificando sua necessidade, pertinência e objetivo, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Porto Belo**

Documento eletrônico assinado por **FELIPE MORADOR BRASIL, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310095884680v21** e do código CRC **18b197d7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FELIPE MORADOR BRASIL

Data e Hora: 23/06/2026, às 18:37:42

---

**5001643-25.2026.8.24.0139**

**310095884680.V21**